

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

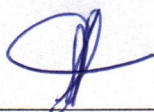
Processo Legislativo nº: 000331/2026

Projeto de Lei nº 185/2026

Autor: Vereador Leonardo de Oliveira Silva

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:30 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 1º de outubro de 2026.



Letícia Silva Sousa

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura		1ª A Comissão CCJ e R	
2 – 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 – 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 185/2026.

Acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei Municipal nº 6.639, de 7 de outubro de 2016, para vedar a permanência de animal no interior de veículo automotor estacionado em condições que representem risco à sua saúde, integridade física ou vida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, aprova:

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal nº 6.639, de 7 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso XVI e dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XVI – deixar animal no interior de veículo automotor estacionado quando, consideradas as circunstâncias concretas, houver risco à sua saúde, integridade física ou vida.

.....

§ 3º Para a caracterização da situação prevista no inciso XVI, poderão ser consideradas, entre outras circunstâncias objetivamente verificáveis, a temperatura e as condições climáticas, a incidência direta de radiação solar sobre o veículo, as condições de ventilação, o tempo de permanência, a disponibilidade de água e a presença de sinais aparentes de sofrimento, hipertermia, dificuldade respiratória, prostração ou agitação excessiva.

§ 4º O disposto no inciso XVI não caracteriza proibição ao transporte ou à permanência de animal em veículo que apresente condições adequadas à preservação de sua saúde, integridade física e bem-estar.” (NR)

Art. 2º O descumprimento do disposto no inciso XVI do art. 5º da Lei Municipal nº 6.639, de 7 de outubro de 2016, sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 9º da referida Lei, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas na legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Verde - GO, aos 28 dias do mês de setembro de 2026.

Leonardo de Oliveira Silva

Professor Leonardo Lacraia
Vereador – Pode

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a legislação municipal de proteção animal, estabelecendo expressamente a vedação à permanência de animal no interior de veículo automotor estacionado quando as circunstâncias concretas representarem risco à sua saúde, integridade física ou vida.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II. A proteção do meio ambiente e a preservação da fauna também integram as competências materiais dos entes federativos, e o art. 225 da Constituição estabelece proteção constitucional específica contra práticas que submetam animais à crueldade.

No plano federal, o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tipifica como crime a prática de abuso e maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

No âmbito local, a Lei Municipal nº 6.639, de 7 de outubro de 2016, já estabelece como diretrizes a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais e a prevenção e combate aos maus-tratos. Seu art. 5º concentra diversas condutas expressamente vedadas no Município.

Por essa razão, em vez de criar diploma legislativo paralelo, a presente proposição insere a nova conduta diretamente no sistema de proteção já instituído pela Lei nº 6.639/2016.

A norma não estabelece proibição absoluta ao transporte ou à permanência de animais em veículos. Sua incidência depende da existência concreta de condições capazes de colocar em risco a saúde, a integridade física ou a vida do animal, permitindo a consideração de elementos objetivos como temperatura, ventilação, incidência solar, tempo de permanência e sinais aparentes de sofrimento.

A proposição também não cria órgão, cargo, função pública ou nova estrutura administrativa, limitando-se a complementar norma material de proteção animal já vigente no Município.

Diante da relevância da medida para a prevenção de situações de sofrimento e risco à vida animal, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Verde - GO, aos 28 dias do mês de setembro de 2026.

Leonardo de Oliveira Silva

**Professor Leonardo Lacraia
Vereador – Pode**